

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Entre: **TURISMO DE PORTUGAL, I.P.**, instituto público de regime especial, pessoa coletiva n.º 508 666 236, com sede na Rua Ivone Silva, lote 6, em Lisboa, neste ato representado por Luís Inácio Garcia Pestana Araújo, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, de ora em diante designado por **TURISMO DE PORTUGAL**, e **MOG Technologies, S.A.**, sociedade comercial anónima, pessoa coletiva n.º 508 225 825, com sede na Rua Engenheiro Frederico Ulrich, 2650, 4470-605 Moreira da Maia, neste ato representada por Luís Miguel e Silva Sampaio, na qualidade de Presidente do Conselho de administração e Rui Filipe Seabra Pereira na qualidade de Vogal do Conselho de administração, com poderes para o ato, de ora em diante designada por **MOG**.

CONSIDERANDO QUE:

- A. Em 25 de maio de 2018 o **TURISMO DE PORTUGAL** autorizou a abertura de um procedimento pré-contratual de ajuste direto com convite à **MOG**, para aquisição de prestação de serviços de **CDN para o portal Visitportugal**;
- B. Por deliberação do Conselho Diretivo do **TURISMO DE PORTUGAL** de 24 de julho de 2018 foi adjudicada à **MOG** a aquisição de prestação de serviços a que se refere o Considerando anterior e aprovada a minuta do presente contrato;
- C. A despesa emergente do presente contrato foi aprovada e cabimentada pelo **TURISMO DE PORTUGAL** na rubrica orçamental 02.02.20, com o n.º de compromisso 01/DW/201800287.

É de boa fé e livremente celebrado o presente contrato, nos termos e condições estabelecidos nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - Objeto do contrato: O presente contrato tem por objeto a aquisição de Serviços de **Content Delivery Network (CDN)**.

Cláusula Segunda - Obrigações da segunda outorgante: Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas do presente contrato, a **MOG** obriga-se a prestar o serviço de CDN ao portal Visitportugal, nos termos descritos na presente cláusula:

- a) Um serviço de entrega dos conteúdos do portal Visitportugal incluindo *caching*, tráfego de dados e *streaming* para plataforma digitais, contemplando tráfego indiferenciado;
- b) A garantir serviço dedicado de *origin storage* para conteúdos online de 500 Gb;
- c) A assegurar em cada momento a presença em mais de 100 PoP nos 5 continentes;
- d) A ser detentor de *backbone Tier1* próprio sem necessidade de recurso a fornecedores terceiros com a finalidade de obter uma maior penetração na rede global de Internet;
- e) A prestar o serviço num regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem interrupção, durante todo o período de execução contratual;
- f) A implementar a solução de CDN e colocá-la em funcionamento total num período de no máximo até 30 dias úteis após a assinatura do contrato, estando o custo de configuração já incluído no montante mensal a liquidar à **MOG**;
- g) A prestar o serviço de CDN mediante o cumprimento dos requisitos de nível de serviço/*service level agreement (SLA)* conforme descrito na presente cláusula;
- h) Os requisitos de SLA, nomeadamente as localizações e os tempos médios estabelecidos, podem ser alterados durante a execução do contrato mediante acordo das duas partes;
- i) A suportar integralmente o custo com o tráfego durante a execução do contrato;

f. RL
WS

j) Efetuar a gestão do certificado SSL do **TURISMO DE PORTUGAL** para utilização no CDN sem qualquer custo ou encargo adicional para a mesma.

Cláusula Terceira – Nível e fiscalização de serviço:

1. O **TURISMO DE PORTUGAL** constitui-se no direito de fiscalizar, controlar e avaliar, a qualquer momento e da forma que considerar mais adequada, a prestação dos serviços objeto do Contrato, tendo como referência as exigências contratuais e os requisitos técnicos impostos.

2. Os serviços prestados pela **MOG** serão avaliados quanto ao cumprimento do seu Nível de serviço/Service Level Agreement (SLA) tendo como página padrão o www.visitportugal.com/padrao que o **TURISMO DE PORTUGAL** manterá estática, e segundo duas métricas: **Tempo de carregamento** e **Disponibilidade**.

3. O **TURISMO DE PORTUGAL** utilizará o modelo do software Dynatrace ou similar para monitorização e controlo do cumprimento dos requisitos do SLA, que serve de referência ao serviço objeto do contrato a celebrar.

4. A avaliação do cumprimento do **Tempo de carregamento** faz-se através da média diária do indicador "*Document complete load time*", segundo o modelo do software Dynatrace ou similar:

a. A média diária é calculada a partir das medições a cada hora, durante 24 horas;

b. Os tempos mínimos para a média diária do tempo de carregamento, com arredondamento à décima, para cumprimento de contrato por localização são:

LOCALIZAÇÃO	Média Diária "Document Complete Load Time" (segundos)
NEW YORK Verizon	5,0
HONG KONG PCCW	5,0
MOSCOW PALLADA	5,0
SÃO PAULO LEVEL3	5,0
LONDON BT	3,8
MUNICH LEVEL 3	4,4
MADRID INTERROUTE	3,7

5. A avaliação do cumprimento de **Disponibilidade** faz-se através da média diária do indicador "Disponibilidade", segundo o modelo do software Dynatrace ou similar:

a. A média diária é calculada a partir das medições a cada hora, durante 24 horas;

b. A disponibilidade do serviço de CDN será de 99,90% de média diária em todas as localizações na América do Norte e da Europa e de 99,00% de média diária nas localizações no resto do mundo, excluindo América Latina e China;

c. Considera-se que o serviço de CDN está "indisponível" quando os agentes de teste numa determinada região ou mercado reportam um "*request time-out*", "*connection refusal*" ou outra mensagem de erro similar.

6. O SLA de "*document complete load time*" e de disponibilidade não serão aplicados para efeito de cumprimento de contrato, sempre que comprovadamente se verificarem casos de

Ar

RR WS

força maior, de natureza político social, cataclismos ou guerra, que impeçam a prestação de serviços.

7. No decorrer do contrato, o **TURISMO DE PORTUGAL** e a **MOG** poderão passar a executar a monitorização do SLA do contrato através de um outro modelo de software, desde que, por acordo mútuo.

8. Desta eventual alteração poderá decorrer a necessidade de adaptar o estipulado nos n.os 4 e 5 da presente cláusula.

9. O **TURISMO DE PORTUGAL** garantirá o acesso à **MOG** aos dados do software de monitorização previsto na presente cláusula.

Cláusula Quarta - Reporting do serviço:

1. Deverá ser disponibilizado ao **TURISMO DE PORTUGAL** um acesso web à plataforma da **MOG** que reúne os dados e a análise de utilização do Visitportugal.

2. A plataforma de análise de utilização deve fornecer dados em tempo real e históricos, contemplando as seguintes características:

a. Análise de conteúdo, através de ferramenta de reporting, disponibilizando informação de como o conteúdo está a ser servido e consumido;

b. Vista por dados de *cache*, recolhidos com diferentes níveis de acesso, com possibilidade de visualização de dados medidos em volume e taxa de transferência, número de pedidos e eficiência da *cache*;

c. Os relatórios devem ser apresentados de forma intuitiva com uso de tabelas interativas, gráficos e mapas, e contempla ainda a possibilidade de exportação dos dados em formatos correntes.

Cláusula Quinta - Preço contratual e condições de pagamento:

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, o **TURISMO DE PORTUGAL** paga à **MOG**, um valor mensal, que não pode exceder o preço base de € 2.200,00 (dois mil e duzentos euros) até ao máximo de 66.000,00 euros (sessenta e seis mil euros) até ao final do período de duração do contrato, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2. Os pagamentos devidos pelo **TURISMO DE PORTUGAL**, são efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de receção das respetivas faturas pelo mesmo, as quais só podem ser emitidas pela **MOG** após o vencimento das obrigações a que respeitam.

3. Em caso de atraso do **TURISMO DE PORTUGAL** no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem a **MOG** direito a receber juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

4. A quantia referida no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja cometida ao **TURISMO DE PORTUGAL**.

Cláusula Sexta - Penalidades:

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, o **TURISMO DE PORTUGAL** pode exigir da **MOG** o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a. Pelo incumprimento do início da prestação do serviço objeto do contrato, previsto na alínea f) da cláusula 2.^a, por cada dia de atraso, € 100,00;

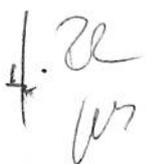
b. Pelo incumprimento de tempos mínimos de média diária conforme estipulado na alínea b) do n.º 4 da cláusula 3.^a do presente contrato, por dia e por localização, € 50,00;

c. Pelo incumprimento da disponibilidade do serviço CDN na América do Norte e Europa, previsto na alínea b) do n.º 5 da cláusula 3.^a do presente contrato:

i. Entre 95,00% a 99,99% de disponibilidade do serviço, por cada dia em cada localização medida, € 50,00;

ii. Entre 90,00% a 94,99% de disponibilidade do serviço, por cada dia em cada localização medida, € 75,00;

iii. Menos de 89,99% inclusive, por cada dia em cada localização medida, € 100,00.

4. 

d. Pelo incumprimento da disponibilidade do serviço CDN nos restantes países (com exceção da China e da América Latina), previsto na alínea b) do n.º 5 da cláusula 3.ª do presente contrato:

- i. Entre 95,00% a 98,99% de disponibilidade do serviço, por cada dia em cada localização medida, € 50,00;
- ii. Entre 90,00% a 94,99% de disponibilidade do serviço, por cada dia em cada localização medida, € 75,00;
- iii. Menos de 89,99% inclusive, por cada dia em cada localização medida, € 100,00.

2. Se houver um cumprimento defeituoso na apresentação das páginas e funcionalidades do Visitportugal, por cada dia em que a situação não seja reparada, € 100,00.

3. O **TURISMO DE PORTUGAL** pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º, n.º 2, do CCP.

Cláusula Sétima - Vigência do contrato:

1. O contrato entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura e mantém-se em vigor pelo prazo de 30 meses.

2. Este prazo pode ser encurtado, caso o portal *Visitportugal* seja descontinuado pelo **TURISMO DE PORTUGAL**.

Cláusula Oitava – Patentes, licenças, marcas registadas e outros direitos de natureza intelectual:

1. São da responsabilidade da **MOG** quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de marcas registadas, patentes registadas, modelos protegidos ou licenças, bem como da obtenção das autorizações necessárias e de quaisquer outros elementos sobre os quais incidam direitos de natureza intelectual que se revelem necessários ao desenvolvimento e realização dos serviços a prestar.

4. São da responsabilidade do **TURISMO DE PORTUGAL**, as autorizações, aprovações ou licenças relativas ao software de terceiros sobre os quais incidam as intervenções a efetuar pela **MOG**.

5. Caso o **TURISMO DE PORTUGAL** venha a ser demandada pela infração de qualquer dos direitos mencionados no n.º 1, a **MOG** indemnizá-la-á de todos os danos e das despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula Nona - Direitos da propriedade:

1. Todo o material que seja produzido para o **TURISMO DE PORTUGAL**, no âmbito do contrato a celebrar e entregue ao mesmo, é propriedade originária deste, ficando, em consequência, como único titular de todos os direitos de autor e conexos e de propriedade industrial inerentes aos mesmos, e, neste sentido, fica-lhe reservada a faculdade de proceder à sua utilização e/ou reprodução, total ou parcial, tal como lhe foi entregue ou com as modificações que entenda convenientes fazer, após a conclusão ou a rescisão do referido contrato, não podendo a **MOG** fazer uso do mesmo fora do objeto do presente projeto, sem o consentimento expresso, por escrito, do **TURISMO DE PORTUGAL**.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a **MOG** conservará os conhecimentos, a experiência, as técnicas, as ferramentas, as valências e metodologias por si adquiridas durante a prestação de serviços, podendo fazer uso das mesmas no desenvolvimento da sua atividade.

Cláusula Décima - Cessão da posição contratual: A **MOG** não pode ceder, no todo ou em parte, a sua posição contratual, incluindo quaisquer direitos de crédito de que possa ser titular, sem o prévio consentimento do **TURISMO DE PORTUGAL**.





Cláusula Décima Primeira – Resolução do contrato:

1. Sem prejuízo de outras indemnizações legais e contratuais previstas e devidas, o **TURISMO DE PORTUGAL** pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 335.º do CCP;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à **MOG**;
 - c. Incumprimento, por parte da **MOG**, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - d. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - e. A **MOG** se apresentar à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - f. Se ocorrer um atraso no início da execução dos serviços, imputável à **MOG**, que seja superior a 60 dias úteis;
 - g. Se houver suspensão da execução dos serviços por facto culposo imputável à **MOG**, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o **TURISMO DE PORTUGAL**;
 - h. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade da **MOG**, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas pela mesma.
3. O **TURISMO DE PORTUGAL** não aceita a limitação de responsabilidade da **MOG**.

Cláusula Décima Segunda - Elementos que integram o contrato:

1. Fazem parte integrante do presente contrato os seguintes documentos:
 - a) o Caderno de Encargos;
 - b) a proposta adjudicada.
2. Em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência obedece à ordem pela qual vêm enunciados no número anterior.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto 101.º do mesmo diploma legal.

Cláusula Décima Terceira - Contagem dos prazos: Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

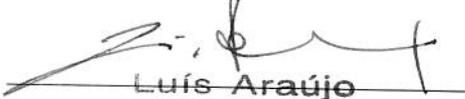
Cláusula Décima Quarta- Foro competente: Para a resolução de quaisquer litígios decorrentes do presente contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula Décima Quinta - Legislação aplicável: O contrato é regulado pela lei portuguesa aplicável.

Feito em duplicado, ficando um exemplar na posse do TURISMO DE PORTUGAL e outro na posse da MOG.

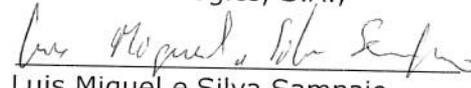
Lisboa, [10] de Agosto de 2018

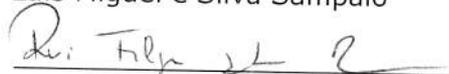
TURISMO DE PORTUGAL, I.P. .


Luís Araújo
Presidente

Luís Inácio Garcia Pestana Araújo

MOG Technologies, S.A.,


Luís Miguel e Silva Sampaio



Rui Filipe Seabra Pereira

MOG TECHNOLOGIES, S. A.

Parque da Ciência e Tecnologia da Maia
R. Eng. Frederico Ulrich, 2650
4470 - 605 Moreira da Maia
Portugal NIPC: 508 225 825

